

## **PARECER N.º , DE 2001**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2000, que *exclui das restrições impostas à utilização da Mata Atlântica, o perímetro urbano dos municípios situados nas áreas por ela abrangidas.*

**RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2000, de autoria do ilustre Senador Henrique Loyola.

Determina a proposição que as normas sobre preservação e uso dos recursos naturais referentes à Mata Atlântica a serem editadas segundo o § 4º do art. 225 da Constituição Federal não se aplicarão à área urbana dos municípios, definida por leis municipais anteriormente à data da promulgação da atual carta magna.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A Constituição Federal estabelece no art. 225, § 4º, que “a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Todavia, ainda não foi editada lei específica disciplinando o uso dos recursos naturais relativos à Mata Atlântica, um dos ecossistemas de maior biodiversidade do planeta e hoje drasticamente reduzida a 8% da sua área original.

O PLS em exame intenciona liberar os perímetros urbanos dos municípios situados em área de Mata Atlântica da aplicação das normas a serem editadas de conformidade com o princípio constitucional acima enunciado. Vejamos o que reza o art. 1º do referido projeto, *verbis*:

*Art. 1º As normas sobre preservação e uso dos recursos concernentes à Mata Atlântica, que devam ser editadas segundo o art. 225, § 4º da Constituição, não se aplicarão aos enclaves formados pelos perímetros urbanos dos municípios contidos nessa área (...).*

Não obstante a preocupação revelada pelo autor da proposta quanto à necessidade de aliar a preservação e a conservação da Mata Atlântica com o desenvolvimento socioeconômico dos municípios inseridos nesse bioma, entendemos que a proposição oferecida apresenta óbice de natureza jurídica e também ambiental.

Tal obstáculo decorre do fato de a matéria tratada pelo PLS nº 272/2000 carecer de objeto, dado não ter sido regulamentado o dispositivo constitucional pertinente. Ou seja, a norma pretendida contém recomendação futura, sem nenhum efeito prático.

Estaríamos, nessas circunstâncias, editando uma norma inócuia, visto que lei ordinária não vincula o legislador futuro. De fato, ainda que transformado em norma legal, o PLS em análise não poderá impedir ou limitar o processo legislativo destinado a regular o § 4º do art. 225 da Carta Maior, capaz, inclusive, de determinar a revogação do preceito legal objeto da proposição.

Além do mais, no tocante à questão de mérito, o uso e a conservação dos recursos naturais de enclaves urbanos já estão disciplinados, desde 1965, pela Lei nº 4.771 (Código Florestal). A norma preceitua que nos perímetros urbanos, definidos por lei municipal, observar-se-á o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites impostos pelo próprio Código.

Por outro lado, a liberação pura e simples das áreas municipais, como quer o projeto, atenta contra o interesse maior que é o da preservação do meio ambiente, especialmente quanto à mata atlântica, já reduzida drasticamente e que constitui um dos ecossistemas mais ricos em biodiversidade que se conhece.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que a matéria não preenche os requisitos de juridicidade e da preservação ambiental, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2000.

Sala da Comissão, 08 DE AGOSTO DE 2001.

**SENADOR ROMEU TUMA, Presidente**

**SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA, Relator**